

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

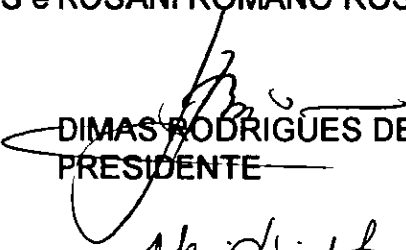
Processo nº. : 10830.001273/97-31
Recurso nº. : 14.324
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTONIO MARCELO PIRES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.346

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARCELO PIRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001273/97-31
Acórdão nº. : 106-10.346
Recurso nº. : 14.324
Recorrente : ANTONIO MARCELO PIRES

RELATÓRIO

ANTONIO MARCELO PIRES, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, da qual tomou ciência o seu procurador (fl. 14) em 12.09.97, por meio de recurso protocolado em 07.10.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 01 relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, no valor de R\$ 165,74, com base no artigo 88, II, § 1º, "a" da Lei 8.981/95.

Em sua impugnação, alega que não tinha bens a declarar, nem rendimentos acima do limite, somente o fazendo para a revalidação do cartão do CGC da firma de que é proprietário.

A decisão recorrida mantém o lançamento, fundamentando-se em que o contribuinte estava obrigado a apresentação da declaração de ajuste, por ter participação em empresa, e que a referida apresentação foi feita a destempo, sujeitando-o à multa prevista no artigo 88, inciso II da Lei 8.981/95.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17/18, em que reedita as razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001273/97-31
Acórdão nº. : 106-10.346

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata-se da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001273/97-31
Acórdão nº. : 106-10.346

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

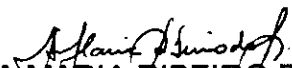
§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte imponente, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS